

## DESPACHO

AO DA/SEMOB,

**Processo:** 11.00107/2021

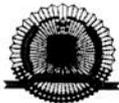
**Objeto:** Pavimentação asfáltica e vias urbanas com drenagem, no bairro Igarapé

Senhor Diretor,

Em atenção ao Despacho (fl. 758), emitido pelo Presidente da comissão de licitação, pelo qual solicita manifestação quanto a impugnação (fl. 673) da Concorrência nº 005/2021/SML/PVH, considerando o parecer técnico às folhas 756 e 757, apresento o que se segue.

Conforme podemos observar, na impugnação da empresa TL Engenharia à folha 673, os questionamentos foram os seguintes:

1. Tendo em vista que o orçamento é gerado a partir de composições de tabelas de referência diferentes (SINAPI, SICRO e DER-RO), além das composições próprias fornecidas pela licitante, quando ocorrer a repetição de um insumo em duas bases diferentes qual deve ser a medida adotada?  
A exemplo temos o insumo CIMENTO PORTLAND 32 (KG) que é utilizado dentro do orçamento tanto em composições provenientes da base SICRO, quanto SINAPI, o que resulta em valores unitários diferentes para o mesmo insumo. No entanto, o valor do insumo na base SICRO encontra-se abaixo do real valor de mercado, e se ajustado para o valor do SINAPI que se aproxima mais do valor de mercado, as composições SICRO das quais o insumo faz parte passam a ter um valor unitário acima do previsto no orçamento.
2. Sobre o reajuste de preço previsto ITEM 21 do edital e detalhado no ITEM 7 do anexo II do edital – Projeto Básico:  
“ 7.1 Após decorrido o intervalo de 12 (doze) meses, o contrato poderá ser reajustado em suas parcelas remanescentes, obedecendo aos índices oficiais de variação das tabelas do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, aplicáveis para o Estado de Rondônia, contados a partir da data de apresentação da proposta.”



Tendo em vista o aumento excessivo de valor de insumos de grande relevância dentro da proposta, gostaríamos de esclarecimento quanto a data de referência para solicitação de reajuste seria 12 (doze) meses decorridos a partir da data de assinatura do contrato ou a partir da data base do orçamento da licitação (janeiro de 2021)?

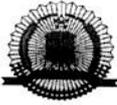
Conforme consta informado na resposta ao pedido de esclarecimento (fls. 756 e 757) elaborado pela Assessoria Técnica Especializada da SML, alguns serviços do orçamento de referência que possuem em sua composição o insumo, cimento Portland composto CP II - 32 foram obtidos de duas fontes distintas, conforme descrito abaixo:

- Tabela SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil, a qual foi utilizada para elaboração das composições 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 27 e Composição Auxiliar 03; e
- Tabela Sicro – Sistema de custos referenciais de obras, desta foram extraídas as composições 705233, 681783, 6817847, 6817891, 705233, 2003431, 2003463, 6817891, 6817847, 6817831 e 0705233.

Informando ainda que, o custo de referência deste insumo possui valores distribuídos como cada referência, sendo R\$ 0,84 na tabela SINAPI e R\$ 0,6935 na tabela Sicro.

Portanto, com base nos questionamentos da empresa TL Engenharia e as considerações dos técnicos daquela SML, apresento manifestação abaixo.

Primeiramente devemos entender que, a obra a qual foi orçada em R\$22.389.105,79 (vinte e dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e cinco reais e setenta e nove centavos), terá uma parcela na ordem de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) custeada com recursos federais, por meio do convênio nº 906198/2020 e por esse motivo o orçamento elaborado por essa secretaria para ser utilizado como referência para o custo licitado, possuem composições e preços viáveis originados em sua predominância nas tabelas SINAPI E SICRO, tendo em vista o preceituado no art. 3º e 4º do decreto nº7983/2013, os quais devem a seguir:



Decreto nº 7983/2013

Art.3º o custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto o serviço de infraestrutura de transporte, serem obtidos a partir das composições dos custos unitário previstos no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de suas correspondentes nos custos unitários de referência do sistema nacional de pesquisa de custo e índices da construção civil - sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial a que não possuem ser considerado como construção.

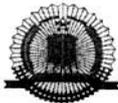
...

Art.4º o custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes serem obtido a partir das composições dos custos unitários, previstos no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais os seus correspondentes nos custos unitários de referência do sistema de custo referenciais de obras; sicro, cujo manutenção e divulgação caberá ao departamento nacional de infraestrutura de transporte -DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial a que não possuem ser caracterizados como de infraestrutura de transportes.

Quanto a diferença de preços do insumo CIMENTO PORTLAND 32 (KG), que ocorreu devido a origem distintas das composições que utilizam o mesmo insumo, informo que esse equívoco se deu devido a complexidade do orçamento de referência, que contempla 20 (vinte) trechos de ruas do bairro Igarapé, além disto, possuem diversas composições retiradas das tabelas de referência, composições elaboradas pelos técnicos desta Secretaria e cotações de mercado, totalizando o valor anteriormente informado.

Além disto, esta incoerência não foi observada anteriormente, pois, o custo do insumo com preço diferenciado, com origem da tabela SICRO, se encontram dentro de composições auxiliares que não foram observadas anteriormente, uma vez que para obtenção dos custos referenciais dos serviços, apenas as composições principais são observadas no momento da elaboração das planilhas orçamentárias.

O fato é que existem dois preços de referência para um mesmo



insumo que não fora observado anteriormente, gerando esta dúvida, no entanto, devemos entender que por se tratar de uma obra custeada com recursos federais o projeto teve de passar pelo crivo do órgão concedente, que no caso é o Ministério do Desenvolvimento Regional, o qual foi representado pela Caixa Econômica Federal e por esse motivo, caso fosse realizado a alteração dos custos unitários seria necessário uma nova análise do projeto.

No entanto, a Portaria Interministerial nº 424/2016, a qual dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, não prevê reanálise de projetos após aprovação, por esse motivo, a alteração dos preços demandariam um tempo elevado podendo ocasionar o cancelamento do convênio e conseqüentemente a suspensão do repasse do recurso, impossibilitando a continuidade do certame licitatório.

Contudo, sugiro que os custos sejam mantidos e a planilha de referência não seja alterada e por fim, entendo que as empresas participantes deverão ser atentar aos critérios para julgamento das propostas e por se tratar de uma concorrência sob o regime de execução indireta e empreitada por preço global, tipo menor preço os valores ofertados para os insumos deveriam ser limitados ao menor valor apresentado na planilha de referência.

Quanto ao questionamento sobre o reajuste, onde a empresa solicita esclarecimentos sobre a data de referência para solicitação de reajuste, informo que conforme previsto no anexo II do edital de licitação, mais precisamente no item 7.1, o reajuste poderá ocorrer após 12 (doze) meses, contados a partir da data de apresentação da proposta.

Apesar disto, devemos entender que o questionamento da empresa é pertinente, uma vez que a data base de formação dos preços em sua maioria é de janeiro de 2021 que devido ao lapso temporal se encontram defasados.

Por esse motivo, sugiro que o projeto básico seja alterado para prever que o reajuste ocorrerá 12 (doze) meses, contados a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, procedimento este que estará



de acordo com o preceituado no inciso XI, do art. 40 da Lei 8666/1993. Além disto, a mudança nesse critério aumentaria o interesse das empresas em participar da licitação tornando-a mais vantajosa para esta Administração.

Com isso, caso essa sugestão seja acatada, sugiro que o item 7.1 do projeto básico tenha o seguinte texto:

7.1. Após decorrido o intervalo de 12 (doze) meses, o contrato poderá ser reajustado em suas parcelas remanescentes, obedecendo aos índices oficiais de variação das tabelas do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, aplicáveis para o Estado de Rondônia, contados a partir da data do orçamento a que a proposta se referir.

Por fim, solicito vossa apreciação e caso acate a solução, solicito que proceda com as devidas alterações no projeto básico e posteriormente encaminhe os autos ao Gabinete do Secretário, para que o mesmo, no papel de Gestor da Pasta possa deliberar quanto esta manifestação.

Sem mais, me coloco a disposição para quaisquer questionamentos.

Porto Velho, 07 de janeiro de 2021.

**CAIO TASSO RODRIGUES CHAGAS**  
Diretor do Departamento de Obras Civis